



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 03/07/2014

João Parente

LEI Nº 2.169, DE 03 DE JULHO DE 2014.

(Republicação em razão de rejeição parcial de veto).

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1731	
DATA 07 JUL. 2014	HORAS 11:43
<i>João Parente</i>	
Carimbo/Assinatura	

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Autoriza e regulamenta permissão de serviços funerários no âmbito do Município de Gurupi/TO, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, sob o regime de permissão, a execução dos serviços funerários nos cemitérios desta cidade, às empresas interessadas e que satisfaçam as condições impostas pela administração.

Parágrafo único. As permissões serão dadas pelo Chefe do Poder Executivo, sem necessidade de procedimento licitatório, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Constituição Federal, e na forma desta lei.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 2º O serviço funerário no âmbito do município, de caráter público exercível mediante permissão outorgada pelo Chefe do Poder executivo, consiste na prestação dos serviços relativos à organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifa.

Parágrafo único. Como órgão auxiliar e de caráter consultivo e fiscalizador, o COUSEF – Conselho do Usuários dos Serviços Funerários, (Decreto Lei nº 160 de 05 de março de 1998), diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito e nomeado seus membros, que serão composta de pessoas de entidades de classes representativas e membros da sociedade: Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 07/07/2014

João Parente

Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º Os Serviços funerários consistem nas seguintes atividades:

I – obrigatórias:

- a) venda de urnas funerárias;
- b) embalsamamento, formolização e reconstituição de cadáveres;
- c) transporte de cadáveres e exumação;
- d) velórios, traslados, e sepultamento;
- e) aluguel de altares e mesas;
- f) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- g) ornamentação de flores sobre o cadáver.

Parágrafo único. As Permissionárias, caso necessário, prestarão os serviços de obtenção de Certidão de óbito e, quaisquer outros documentos para os funerais.

**CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES**

Art. 4º A permissão só poderá ser transferida seja a que título for, com a autorização prévia e expressa da secretaria municipal de administração, a quem compete à administração e fiscalização dos serviços funerários.

§ 1º As permissões serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará os termos da lei.

§ 2º As permissões serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovadas por igual período, e quando subsistirem motivos que configurem a transgressão de quaisquer normas legais.

Art. 5º A permissão não será renovada se durante o período de sua vigência o permissionário houver transgredido qualquer norma concernente aos serviços funerários, ou não tiver desempenho satisfatório das atividades permitidas ou, ainda, tiver praticado qualquer ato que importe no desrespeito aos usuários.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O desempenho esta aferido mediante avaliação da regularidade da empresa ou entidade, relativamente à prestação dos serviços, ao atendimento ao público, à observância às regras e intimações do poder público e à urbanidade e respeito aos usuários.

§ 2º Quaisquer reclamações ao público relativas à qualidade dos serviços ou a inobservância dos preços fixados serão encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e, depois de apuradas, via de processo administrativo, passarão a constar do dossiê do permissionário para serem consideradas por ocasião da renovação da permissão.

Art. 6º As permissões serão concedidas às empresas ou entidades que atenderem as seguintes condições:

I - apresentação de documentos constitutivos da empresa ou entidade regulamente constituída;

II - indicação do endereço para o funcionamento ou alvará de localização;

III - certidão negativa de ações e débitos da empresa, e dos respectivos sócios para com as fazendas públicas municipal, estadual e federal, bem como certidão negativa de débitos previdenciários e trabalhistas (CND);

IV - comprovação da propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços, mínimo de 02 (dois), em perfeitas condições de conservação e funcionamento e que não tenham mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

V - comprovação de experiência anterior no ramo de atividade funerário e/ou comprovação de habilitação técnica para a prestação de serviços funerários;

VI - comprovação de contratação de profissional legista ou anátomo - patologista, devidamente licenciado e/ou credenciado pela Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Tocantins. (CTPS devidamente assinada);

VII - atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição bancária ou similar.

VIII - prova de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, relativo à sede da empresa PERMISSONÁRIA, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto da permissionária;

74
92
77



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX – apresentar declaração da empresa de que está cumprindo o disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

X – apresentar certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato de permissão;

XI – Vetado;

XII – apresentar clinica com instalações próprias e adequadas, aparelhamento e pessoal técnico disponíveis para realização dos serviços do objeto desta permissão;

XIII – Vetado;

XIV – apresentar e/ou comprovar através de certidões negativas de ações cíveis e/ou criminal em desfavor do município de Gurupi.

Art. 7º Os titulares sócios ou acionistas de empresas ou entidades permissionárias não poderão fazer parte de outra entidade ou empresa detentora de permissão para a execução e exploração do mesmo serviço, no âmbito do município de Gurupi.

**CAPÍTULO III
DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art. 8º Os preços dos serviços funerários serão fixados, por atos do prefeito, considerando a planilha de custo apresentada e aprovada por uma comissão integrada por um 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças, 1 (um) Câmara Municipal de Gurupi e 1 (um) Representante dos Permissionários do Serviço Funerário, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

Art. 9º A planilha de custo deverá ser instituída com os comprovantes necessários à verificação da exatidão dos preços, da fonte fornecedora dos produtos e dos esclarecimentos que possibilitem o exato, aferimento do custo final dos serviços a serem prestados, bem como do material a ser fornecido pelos usuários.

Art. 10. As empresas permissionárias de Serviços Póstumos de Gurupi ficam obrigadas a elaborar tabelas de preços, de que constem no mínimo quatro

Caetano

75
83
MA



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

padrões de prestação de serviço, intitulados "A", "B", "C" e "D", sendo o padrão "D", o mais barato, seguido, na ordem crescente, dos padrões "C", "B" e "A".

§ 1º Entre cada padrão de "D" para "C" e de "C" para "B", só será permitida uma variação máxima de preço de até 20% (vinte por cento), sendo livre o valor atribuído ao padrão "A", por ser considerado de alto luxo.

§ 2º As tabelas deverão ser aprovadas pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Gurupi e só poderá sofrer reajustes anualmente, observados os critérios estatuídos no Art. 09 e Art. 10 da presente Lei.

Art. 11. No ato da contratação dos serviços, a empresa deverá apresentar ao representante do falecido a tabela de preços, colhendo a assinatura deste no PEDIDO, com indicação do padrão escolhido, do respectivo preço e das condições de pagamento.

Parágrafo único. A falta de assinatura no pedido só obriga o pagamento de padrão "D", ainda que outro padrão mais caro tenha sido o objeto da prestação. Fica definido como representante do falecido, a pessoa que proceder a retirada do corpo do Serviço de Verificação de Óbito, Instituto Médico Legal, e/ou hospital local do óbito.

Art. 12. Fica proibida a retirada dos corpos por qualquer empresa funerária sem a expressa autorização do representante do falecido, cabendo unicamente a este a escolha da empresa a ser contratada, salvo a hipótese de serviços prestados a indigentes e hipossuficientes, nos termos desta lei.

Art. 13. Em regime de revezamento, as empresas mencionadas no artigo 10 desta Lei, ficam obrigadas a prestarem gratuitamente serviços póstumos a indigentes e hipossuficientes, precedidas de prévia solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Social, compreendendo-se tais serviços na preparação do corpo, doação de um caixão e no traslado do velório até o cemitério.

Parágrafo único. A solicitação dos serviços de que trata este artigo e atribuição exclusiva da Secretaria de Desenvolvimento Social ou Secretaria de atividade congênere.

Art. 14. Os preços fixados deverão constar de tabelas autenticadas pela Secretaria Municipal de Administração que deverá, obrigatoriamente, ser fixada nos estabelecimentos funerários, em local visível e público.

Parágrafo único. A constatação, pela fiscalização da falta de tabela de preços exposta na forma aqui estabelecida, implicará na imediata suspensão da licença de localização e funcionamento e na instrução de procedimento

Caetano

76
34
[Signature]



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

administrativo para cancelamento da permissão, sem prejuízo da aplicação das penalidades insertas no capítulo VI desta lei.

Art. 15. Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos á obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas ao serviço de cemitério.

**CAPÍTULO IV
DOS PERMISSIONÁRIOS**

Art. 16. Os permissionários deverão instalar-se em prédios apropriados, de uso exclusivo, com áreas mínimas de cinquenta metros quadrados, em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 17. A mudança de Local, qualquer que seja a razão, deverá ser justificada e previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18. Nenhuma Agência funerária deverá instalar-se ou mudar-se, antes que a Secretaria Municipal de Administração promova a vistoria do local e ateste a sua regularidade com as exigências do município.

Parágrafo único. A área ocupada pelas capelas e/ou sala de velórios não será computada para efeito de satisfazer a metragem exigida no artigo 16.

Art. 19. É terminantemente proibida a exposição de mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade em hospitais e órgãos públicos, bem como a captação de clientes nas dependências destes.

Art. 20. O permissionário exercerá rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e o respeito devido ao público.

Parágrafo único. Quando em serviço os funcionários dos permissionários deverão usar uniformes e crachás de identificação, de acordo com o modelo a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Administração.

Caetano

77
95
77



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. Os permissionários não poderão se negar, sob qualquer pretexto a prestar serviços de menor categoria e preços, solicitados pelos usuários sob pena de, prestando os de categoria superior, receber os preços cotados na tabela para aqueles.

§ 1º É obrigatória à apresentação da tabela de preços e o catálogo de urnas, por ocasião da solicitação dos serviços.

§ 2º Nos casos de eventuais sinistros com elevada quantidade de óbitos (acima de 02), todos os permissionários concorrerão, igualmente, com a prestação dos serviços funerários aos hipossuficientes e indigentes.

Art. 22. As Notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o tipo de urna e respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento, com respectivo endereço.

Art. 23. Para o sepultamento, será solicitada a apresentação e entrega, na portaria do cemitério, da guia de sepultamento e de uma via de nota fiscal emitida pelo permissionário, podendo esta via ser entregue dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 24. Mensalmente, o permissionário deverá recolher a taxa de administração, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários, de acordo com a discriminação constante no artigo 3º desta Lei, cujo produto será utilizado nos serviços prestados pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 25. O permissionário deverá apresentar à Secretaria Municipal de Administração, mensalmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês fotocópias das notas fiscais referentes ao mês anterior, e, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, o relatório de suas atividades, constando o total do faturamento, a relações dos sepultamentos e demais informações que possibilitem a aferição e avaliação dos serviços prestados.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO, FORMOLIZAÇÃO, RECONSTITUIÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADÁVERES

Camelton

78
96



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26. O embalsamamento, a formolização e a reconstituição de cadáveres deverão ser executados por profissional em anatomia devidamente licenciados credenciados pelos órgãos competentes.

Art. 27. O local para o serviço supracitado, ficará sob a responsabilidade e administração da administração pública e será edificado nas dependências do cemitério, em local afastado e protegido da área destinada a velórios e deverá ser devidamente iluminado e ventilado; devendo conter, ainda: mesa adequada que facilite o escoamento do líquido, feita ou revestida de material liso, resistente ou impermeável; lavatório com pia de água corrente e dispositiva que permita a lavagem das mesas e do piso; instalações sanitárias separadas por sexo, com pelo menos uma bacia sanitária; um lavatório e um chuveiro, com paredes e pisos revestido de material liso, impermeável e resistente observado as regras de licenciamento ambiental vigentes.

Art. 28. Não é permitido o embalsamamento ou formolização de cadáveres, após 24 (vinte e quatro horas) do óbito, salvo com autorização especial da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Não será permitido embalsamamento nos casos de morte por doenças infectocontagiosas tais como: tétano, raiva, meningite, cérebro espinhal, febre tifoide, febre amarela, hepatite infecciosa, AIDS, tifo exantemático, tuberculose, e outros, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 29. Os serviços de conservação deverão requerer licença Sanitária, devendo apresentar a documentação exigida, bem como o nome do responsável técnico, o qual deverá ser inscrito no órgão acima citado.

Art. 30. O cadáver só será embalsamado, formalizado, mediante autorização, por escrito da pessoa responsável pelo mesmo.

Art. 31. Não será permitida a conservação e/ou a reconstituição de cadáveres, sem prévio procedimento de investigação da causa jurídica da morte.

Art. 32. O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos contando da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de 6 (seis) anos, salvo por determinação de autoridade competente.

§ 1º Nos casos de construção, reconstrução ou reformas dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou ainda, em casos de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da autoridade sanitária.

Carrollina

79
97



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º O transporte dos restos mortais exumados, será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica após a autorização da autoridade sanitária.

§ 3º As vísceras deverão ser cremadas ou encaminhadas para a inumação em cemitério público.

§ 4º O responsável pelo cemitério deverá expedir guia de recolhimento das vísceras.

Art. 33. Além das disposições que são aplicáveis neste capítulo, os casos de reconstituição e conservação de cadáveres, deverão obedecer às normas estabelecidas pela Superintendência de Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

Art. 34. A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o permissionário às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- a) advertências;
- b) multas;
- c) suspensão ou cassação da permissão e do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os permissionários responderão subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou prepostos.

**Seção I
Da Advertência**

Art. 35. O permissionário que descumprir qualquer norma constante desta lei, cujo fato seja contestado pela fiscalização, será advertido expressamente, através de notificações expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, que especificará o dispositivo desobedecido e fixará prazo para regularização, se for o caso.

Seção II

80
07
17/10



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Da Multa

Art. 36. A reincidência ou o não atendimento do preceito imposto, no prazo e forma estabelecidos, implicará na aplicação de multa, de conformidade com o ato a ser Baixado pelo Prefeito Municipal.

**Seção III
Da Suspensão**

Art. 37. Será aplicada a pena de suspensão da permissão, de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e a critério de Secretaria de Administração, ao permissionário que:

- a) deixar de afixar a tabela de preços dos serviços, conforme o disposto no artigo 10;
- b) expor mostruários fora do estabelecimento ou voltados diretamente para a rua;
- c) deixar de prestar serviços funerários aos indigentes e necessitados ou, sem justificativa, deixar de observar a escala para estes serviços;
- d) deixar de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os livros e documentos referentes à prestação dos serviços permitidos.

**Seção IV
Da Cassação**

Art. 38. O permissionário terá cassada a sua permissão quando:

- a) transferir a permissão sem a anuência prévia e expressa do Prefeito Municipal;
- b) deixar de repassar o percentual devido de faturamento bruto, na forma do artigo 24 e seus parágrafos;
- c) cobrar preços superiores aos fixados nas tabelas;
- d) sofrer processo falencial ou no caso de dissolução da entidade ou empresa;

Caetano

81
99
14



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

e) paralisar as atividades por tempo superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

f) praticar qualquer tipo de fraude ou irregularidades relativas à captação, execução e prestação dos serviços funerários, comprovados através de sindicância promovida pela administração.

Parágrafo único. O permissionário que sofrer esta penalidade ficará impedido de obter nova permissão pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Seção V
Dos Recursos**

Art. 39. Aplicada à penalidade terá o permissionário o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, para interpor recurso dirigido ao Secretário Municipal de Administração, que o julgará em 20 (vinte) dias.

Art. 40. Desprovido o recurso terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do indeferimento, para dirigir-se ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância, solicitando parecer da Procuradoria Geral do Município se julgar necessário.

Art. 41. Desprovido o recurso na última instância, ou ultrapassado o prazo estabelecido no artigo anterior sem a iniciativa do permissionário, terá este o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a penalidade imposta, salvo no caso de cassação.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Para alteração dos preços constantes da tabela, serão considerados os custos contidos na planilha apresentada pela entidade representativa dos permissionários, instruída com os documentos necessários para sua análise.

Parágrafo único. Na falta da entidade representativa, a planilha será apresentada pela maioria dos permissionários.

Art. 43. As disposições desta lei aplicam-se no que couber, às permissionárias dos serviços funerários estabelecidas nesta cidade, respeitadas as obrigações contratuais.

Camelton



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 44. Os veículos utilizados nos serviços funerários deverão ser periodicamente revisados para garantia de boas condições de uso na parte mecânica, elétrica e estética, mantendo a mais perfeita condição de higiene e limpeza, devendo ser fiscalizados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Segurança - SMTS anualmente, ocasião em que se verificará a condição de trafegabilidade.

Art. 45. No acompanhamento do cortejo fúnebre os veículos deverão observar uma velocidade máxima de 30 (trinta) quilômetros por hora, dentro do perímetro urbano.

Art. 46. Os casos omissos na presente lei serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com 01 (um) representante dos permissionários dos serviços funerário.

Art. 47. Os permissionários terão prazo de, no máximo, 60 (sessenta) dias para se adequar a presente Lei.

Art. 48. O poder concedente através da Secretaria Municipal de Administração coibirá a entrada ou o exercício ilegal de empresa funerárias nos limites do Município, sem a prévia permissão.

Parágrafo único. Qualquer sepultamento nos cemitérios da cidade deverá obrigatoriamente ser feito por permissionário local.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de julho de 2014.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal